



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/CEL - FUNDEF.



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – CEL / FUNDEF
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 033/2022 – SRP – 18/04/2022 as 09:00 h
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 871/2022
SR. PREGOEIRO

RESPOSTA(S) A PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) / IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2022 – SRP

Processo Administrativo nº. 871/2022

IMPUGNANTE: *STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala 504 – Edifício H.A. Officers Linha Verde, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br.

I – DA PRELIMINAR

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa *STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA*, doravante denominado IMPUGNANTE, em desfavor das descrições dos Itens especificados nos itens do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a impugnante que houve direcionamento involuntário no Edital através das descrições dos Itens especificados no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022 possuírem características e especificações exclusivas de um material comercializado pela G10 Editora, restringindo a competitividade da disputa.

Declara ser vedado as condições que comprometa, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, requer que seja permitido no Edital a possibilidade de participação de outros fabricantes substituindo a exigência técnica que involuntariamente direciona o processo licitatório.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante deve ter um conhecimento de que para a escolha de um livro didático a ser adquirido por qualquer município, é composta por uma equipe técnica pedagógica com o objetivo de analisar de forma prévia exemplares de diversas empresas que tenham CNAE para comercialização de livros, para ao final, ser elaborado um PARECER TÉCNICO que justificará a escolha do livro a ser adotado através da Secretaria Municipal de Educação.

Este PARECER TÉCNICO não é publicado juntamente com o edital para que os licitantes possam verificar, devido ser um documento que faz parte do gerenciamento interno da Secretaria Municipal de Educação, e não da Comissão Permanente de Licitação.

Posto isso, entende-se que existem situações para especificação no objeto sem que haja restrição da competitividade. A primeira delas, decorre do princípio da padronização do objeto que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

Art. 15. As compras sempre que possível, deverão:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
CNPJ: 06.769.798/0001-17



I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições.

Se um objeto admitir uma especificação mais detalhada e outra mais concisa, a opção deverá ser pela mais detalhada. É o que diz Marçal Justen Filho:

A descrição do 'objeto da licitação' contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já estabeleceu a possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. É no sentido que há necessidade de apresentação em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da especificação citada no edital. Segue o acórdão:

" Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame "(Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 09/03/2010).

O TCU também traz que a indicação de marca somente é lícita, quando a compra do bem daquela marca significar uma vantagem para à Administração, pelas citadas razões técnicas ou econômicas. Vejamos o que o Tribunal fala:

"A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art.15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração."(TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 06/12/2006).

Seguindo essa linha, o Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão nº 1.10/2005 Plenário, entende que a restrição a uma marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
CNPJ: 06.769.798/0001-17



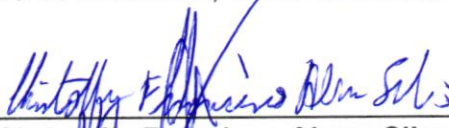
“28. Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). 29. Para que o procedimento licitatório em questão não fosse restritivo aos participantes, bastaria que fosse inserido no contexto do edital, entre as cláusulas relativas às condições de fornecimento do produto, que os cartuchos de toner a serem adquiridos deveriam ser compatíveis com os cartuchos indicados pelos respectivos fabricantes das impressoras e, no caso, especificando-se objetivamente as características necessárias à compatibilidade. (...).”

Diferentemente do que tenta alegar a empresa Impugnante, no presente caso, a indicação de uma simples pesquisa no Google não leva à **RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE OU ILEGALIDADE**. Onde os direitos autorais do material didático pertencem a outra editora. Já a sua comercialização não, podendo inclusive ser facilmente comprada de diversos fornecedores, o que amplia a competitividade, e, conseqüentemente, a busca da melhor proposta.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº. 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93, decide por **CONHECER** a presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Barra do Corda/MA, 13 de abril de 2022.


Christoffy Francisco Abreu Silva
Pregoeiro da CEL/PMBC/MA
Portaria nº. 338/2021 - GAB

Re: Resposta a Pedido de IMPUGNAÇÃO PE 33.2022 - FUNDO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA



De <licitacao@barradocorda.ma.gov.br>
Para <comercial01@stemeducacional.com.br>
Data 2022-04-13 16:24

Citando comercial01@stemeducacional.com.br:

Boa tarde!

Segue em anexo nossa impugnação ao edital do PE 33.2022 - FUNDO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA.

****POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO**

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ - 31.761.603/0001-30

Boa Tarde Sr. Paulo Roberto Coelho, segue em anexo resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 033/2022.

Atenciosamente,

Christoffy Silva
Pregoeiro
P.M. de Barra do Corda/MA
Comissão Especial de Licitação



[Anexo removido: Tipo original do anexo: "application/pdf", nome: "STEM - Resposta de Pedido de Impugnação.pdf"]